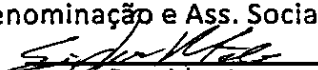


C.M.V.
Proc. Nº 4960/16
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 29/11/16.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 188 /2016

PROJETO DE LEI
Nº 188 / 16

Cria o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências.

Os Vereadores Kikyo Beloni e José Henrique Conti apresentam, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "cria o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Nascente é um curso d'água formado quando o de uma colina, um fundo de vale ou depressão intercepta um corpo de água subterrânea no nível freático ou abaixo dele em locais onde o material sob a superfície está saturado com água.

As nascentes variam de um mero olho d'água intermitente, que só brota depois de muita chuva, até cursos d'água que vertem milhões de litros d'água por dia.

Embora possam se formar em qualquer tipo de rocha, as nascentes são mais comuns em solos formados por rochas calcárias e dolomitas, que se fraturam facilmente e podem ser dissolvidas por chuvas levemente ácidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na medida em que a rocha se dissolve e abre fraturas, os espaços criados permitem que a água flua e, então, brota um nascente, salientando-se que, caso o fluxo seja horizontal, poderá alcançar a superfície da terra, resultando numa fonte.

Segundo a interpretação cartográfica do levantamento aerofotogramétrico realizado em 2002, o Município conta com 616 nascentes d'água em várias regiões.

Com esse dado, pode-se concluir que o Município de Valinhos possui um grande potencial de nascentes em seu território que, infelizmente, não está sendo devidamente aproveitado.

Em tempos de estiagem, com a capacidade das represas atingindo níveis tão baixos como jamais foram vistos antes e com a possibilidade de escassez de água num futuro próximo, este Projeto de Lei visa instituir um cuidado especial para as nascentes do Município de Valinhos, além de melhorar a quantidade e a qualidade das águas produzidas por elas.

Embora pareça uma quantidade pequena de água proveniente das nascentes, se todas forem tratadas, preservadas e administradas corretamente, elas podem se tornar grandes fontes de recursos hídricos.

Exemplo disso é o Município de Extrema, Minas Gerais, que, após implantar, em 2008, o Programa Conservador das Águas, que prevê a preservação e o aproveitamento da água das nascentes, é quase que inteiramente abastecido pelas águas provenientes dessa fonte.

Além do Município de Extrema, é possível citar o Rio Jaguari que, nos picos de cheia, alcança uma vazão de água de até 200.000 l/s (duzentos mil litros por segundo), abastecido inteiramente pelas águas que vem das nascentes, e o Sistema Cantareira, que conta com aproximadamente 10.000 (dez mil) nascentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


ESTADO DE SÃO PAULO


As nascentes abastecem os riachos, córregos e cursos d'água que, por sua vez, abastecem os rios e, se não houver a devida proteção, cada vez menor será a vazão de água disponível, haverá a possibilidade de seca dos cursos d'água e prejuízo para a qualidade das águas.

A preservação e a recuperação das nascentes dos nossos cursos d'água não são apenas atitudes que satisfazem a legislação ou propiciam a continuidade do aproveitamento das águas para as mais variadas atividades humanas, mas são, acima de tudo, ações concretas em favor da vida, desta e das futuras gerações do nosso planeta.

Assim, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 25 de novembro de 2016.


KIKO BELONI
Vereador - PSB
3º Secretário


JOSÉ HENRIQUE CONTI
Vereador - PV

Nº do Processo: 4960/2016

Data: 28/11/2016

Projeto de Lei n.º 188/2016

Autoria: KIKO BELONI, JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Cria o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2016

Institui

~~Cria~~ o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências. *cm*

§§

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

instituído
Artigo 1º - É ~~criado~~, no âmbito do Município de Valinhos, o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água. *m*

Artigo 2º - O programa a que se refere o ~~caput~~ do artigo anterior será implantado por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, para promoção e implemento dos seguintes objetivos: *Planejamento e*

I - identificação e localização, através de levantamento cartográfico, das nascentes de água existentes no Município de Americana; *m*

Valinhos
II - universalização das informações decorrentes da realização do estudo previsto no inciso I, através da edição de um "Mapa das Nascentes do Município de Valinhos", bem como por meio da disponibilização gratuita desses dados por parte da Secretaria de Meio Ambiente;

III - demarcação das áreas de nascentes, por meio da sinalização indicativa quanto à localização geográfica, fluxo e qualidade de água; *Planejamento e*

IV - adoção de medidas, inclusive por meio da realização de campanhas educativas, permitindo a conscientização da população em relação à importância da preservação das nascentes de água; *U*

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V – estudo e implantação de ações objetivando a recomposição de áreas verdes no entorno das nascentes;

VI – incentivo e apoio às ações de organizações não governamentais, cooperativas, instituições de ensino e, inclusive, empresas do setor privado, permitindo-lhes, sob a supervisão do Poder Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente, responder pelas ações de preservação e conservação dessas áreas.

Planejamento e
Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ~~suplementadas~~ ~~se necessário~~.

12
Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



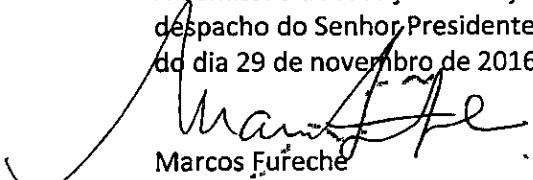
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4960 /16

FLS. Nº 06

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de novembro de 2016.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
30/novembro/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4960, 16
Proc. Nº: _____
Fls. 07
Resp: _____



Parecer DJ nº 382/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 188/2016 – Autoria dos Vereadores Kiko Beloni, – “Cria o Programa de Proteção e Conservação das nascentes de água no Município de Valinhos e dá outras providências”

**À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Montero**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Kiko Beloni – “Cria o Programa de Proteção e Conservação das nascentes de água no Município de Valinhos e dá outras providências”.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Depreende-se da propositura o objetivo de criar um programa de proteção e conservação das nascentes de água no Município.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:



C.M.V. 4960, 16
Proc. N°:
Fls. 08
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 6º. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

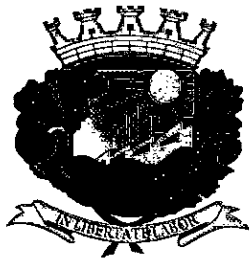
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



C.M.V. 4960, 16
Proc. N°: _____
Fls. 10
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*



C.M.V. 4960, 16
Proc. N°:
Fls. 11
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada precedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista



C.M.V.
Proc. N°: 4960/16
Fls. 12
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

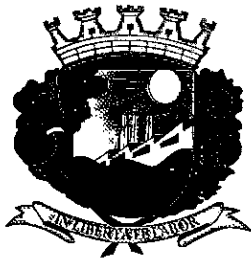


9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

[assinatura]



C.M.V. 4960, 16
Proc. Nº: _____
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

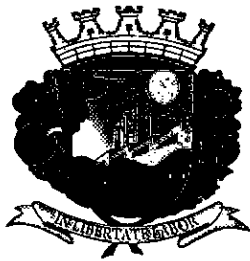
ESTADO DE SÃO PAULO



*Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.***

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. **1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder***



C.M.V. 4960, 16
Proc. N°:
Fls. 14
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)

Todavia, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações no artigo 2º o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo,



C.M.V. 4960/16
Proc. N°:
Fls. 15
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes.

Deste modo verifica-se no entendimento do STF que o legislativo pode criar programas desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, instituindo obrigações para os órgãos da administração pública como no caso em questão.

Por seu turno o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem entendimento de que, no exercício de sua função legislativa, a Câmara não está autorizada a instituir programas por configurar típico ato de administração:

Ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.246/2014 - Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a instituição de programa "Cata-Treco" - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da Constituição de São Paulo - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI 2023496-05.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO

[Signature]



C.M.V. 4960 / 16
Proc. N°:
Fls. 16
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (ADI 2001866-53.2016.8.26.0000)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE." (ADI 2172555-67.2015.8.26.0000)

Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.796/2015, de 29 de abril de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Piracaia o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município nesse sentido". - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente." (ADI 2105972-03.2015.8.26.0000)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa "Faixa Amiga", de educação e conscientização para o trânsito, por iniciativa do Legislativo local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Municipalização do trânsito como diretriz federal, atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria.

[Signature]



C.M.V. 0960/16
Proc. N°:
Fls. 17
Resp: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI 2017121-85.2015.8.26.0000)

Ementa: “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: “Rua da Criança e do Lazer” – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.*” (ADI 2028686-46.2015.8.26.0000)

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em “Minuta de Projeto de Lei” mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]



C.M.V. 49160/16
Proc. N°: 18
Fls. 18
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



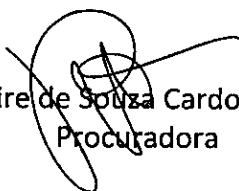
Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 08 de dezembro de 2016.


Aparecida de Leudes Teixeira
Procuradora

De acordo:


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4960/16
Proc. Nº: _____
Fls. 19
Resp: _____

À Comissão de Justiça e Redação,

Conforme solicitado pela presidência desta comissão seguem os pareceres da lavra das advogadas Aparecida de Lourdes Teixeira e Rosemeire Cardoso Barbosa, aos projetos de lei nº 157/2016; Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2016; Projeto de Lei 159/2016; Projeto de Decreto legislativo nº 15/2016; Substitutivo 01 ao Projeto de lei nº 30/2015; Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 175/2016; Projeto de Lei 158/2016; Projeto de Lei nº 188/2016 e Projeto de Lei nº 187/2016.

Para o que for do entendimento de Vossas
Excelências.

Valinhos, 08 de dezembro de 2016

Ana Cláudia Mariante
Diretória Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4960/16

Fls. 20

ADm.

Projeto de Lei N.º 188/2016

Autor: Kiko Beloni e José Henrique Conti

Valinhos aos 12 de dezembro de 2016.

SALA DA SESSÃO 12/12/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 188, de 2016, que "Cria o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/12/16
Paulo Roberto Montero
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edis Kiko Beloni e José Henrique Conti, que "Cria o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água do Município de Valinhos e dá outras providências".

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 4960/16

Fls. 21

Rm.

O projeto é dotado de 05 artigos, criando o programa de proteção e conservação das nascentes de água do município de Valinhos e dá outras providências.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

III-VOTO:

Inegável a relevância e o alcance social da matéria proposta no Projeto de Lei, todavia, pelo fato da propositura determinar que o Poder Executivo execute políticas públicas viola a separação dos poderes, tornando-se incompatível com o ordenamento constitucional.

Portanto, dada a importância da propositura e em obediência ao disposto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013, desta casa de Leis, deverá o presente Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4960/16

Fls. 22

Edm.

de Lei ser convertido em **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, que será nesta forma encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno, para que, avaliada sua conveniência e oportunidade, caso entenda viável, o envie para a apreciação da Câmara Municipal, legitimando-se assim a competência para a sua iniciativa:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, bem como também pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição não pode seguir o trâmite normal, por não estar em sintonia com os preceitos constitucionais, e nesse sentido voto pela **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

É como voto.

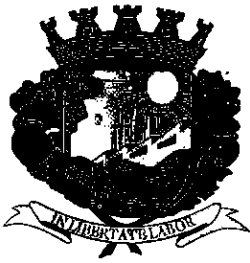
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

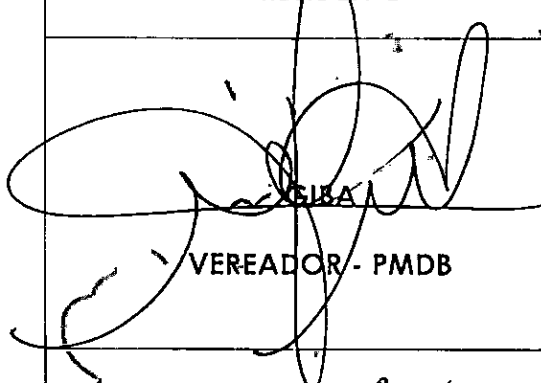
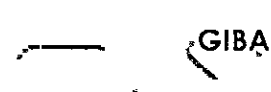
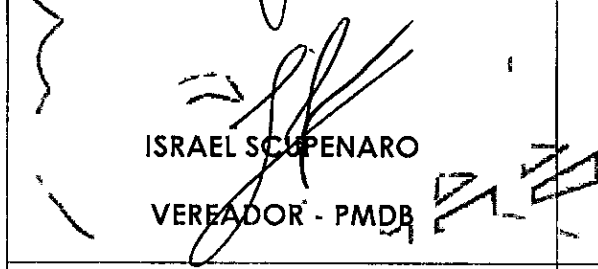

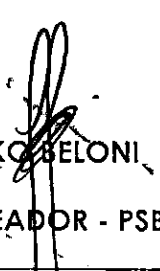

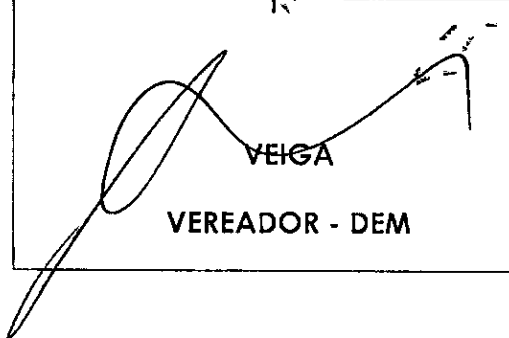

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 960/16

Fis. 23

ARH

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKÓ BELONI VEREADOR - PSB	 KIKÓ BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 4960/16
Proc. N°: 24
Fls. 24
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13/12/16
[Signature]
PRESIDENTE

Votações:

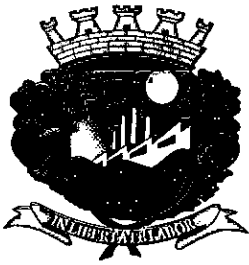
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 13/12/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue Centógrafos nº 164/16

Rua Angelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. n.º 188/16 - Autógrafo n.º 161/16 - Proc. n.º 4960/16

C.M.V. _____
Proc. N.º: 4960/16
Fls. 25
Resp: [assinatura]

RECEBIMENTO

Em 16 de ago de 16

[assinatura]
(nome por extenso)
Fernanda Tetti de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no município de Valinhos, e dá outras providências.

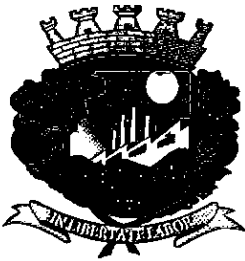
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito do município de Valinhos, o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.

Art. 2º O programa a que se refere o artigo anterior será implantado, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, para promoção e implemento dos seguintes objetivos:

- I- identificação e localização, através de levantamento cartográfico, das nascentes de água existentes no município de Valinhos;
- II- universalização das informações decorrentes da realização do estudo previsto no inciso I, através da edição de um "Mapa das Nascentes do Município de Valinhos", bem como por meio da disponibilização gratuita desses dados por parte da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
- III- demarcação das áreas de nascentes, por meio da sinalização indicativa quanto à localização geográfica, fluxo e qualidade de água;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. n.º 188/16 - Autógrafo n.º 161/16 - Proc. n.º 4960/16

C.M.V. 4960/16
Proc. N.º:
Fls. 26 Fl. 02
Resp:

- IV- adoção de medidas, inclusive por meio da realização de campanhas educativas, permitindo a conscientização da população em relação à importância da preservação das nascentes de água;
- V- estudo e implantação de ações objetivando a recomposição de áreas verdes no entorno das nascentes;
- VI- incentivo e apoio às ações de organizações não governamentais, cooperativas, instituições de ensino e, inclusive, empresas do setor privado, permitindo-lhes, sob a supervisão do Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, responder pelas ações de preservação e conservação dessas áreas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber; no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. n.º 188/16 - Autógrafo n.º 161/16 - Proc. n.º 4960/16

Fl. 03

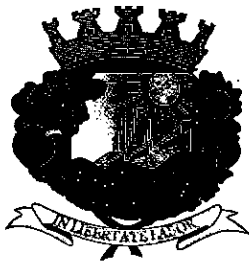
Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de dezembro de 2016.

C.M.V. _____
Proc. N.º: 4960,16
Fls. 27
Resp: [Signature]

[Signature]
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

[Signature]
Israel Scupenaro
1º Secretário

[Signature]
César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário



C.M.V. 4960/16
Proc. N°: 28
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUE VETO n° 04/17,
PROCESSOS 78/17 e 40/17

22/02/17
Manfred

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo



MENSAGEM Nº 04/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/02/17

Nº do Processo: 78/2017 Data: 13/01/2017

Veto n.º 4/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

C.M.V. Proc. Nº: 49601/16 Fls. 30 Resp: [Signature]

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 188/16, que cria o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências, autoria dos vereadores Kiko Beloni e José Henrique Conti. Mens. n.º 04/17

VETONº 04 ao P.L.Nº 188/16

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as RAZÕES DE VETO TOTAL, referentes ao Projeto de Lei nº 188/2016, que institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 161/2016, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 006/2017-DTL/SAJ/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 0280/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. VÍCIO DE INICIATIVA



O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa dos Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni e José Henrique Conti à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município: *in verbis*:

LEI ORGÂNICA
Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Assim, o projeto de lei que pretenda instituir programa de proteção e conservação das nascentes de água no Município, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

C.M.V. Proc. Nº 4960/16 Fls. 31 Resp. [Signature]



III. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, in verbis:

C.M.V. 4960, 16 Proc. Nº: 32 Fls. Resp: [Signature]

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos nos estudos, identificação e demarcação das áreas de nascentes, e posteriormente a disponibilização gratuita destes dados à população, serão ainda despendidos recursos com a realização de campanhas educativas e recomposição de áreas verdes no entorno das nascentes, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.



III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos estadual e municipal vigentes.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 188/2016, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ad ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 13 de janeiro de 2017.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

IN LIBERTATE LABOR

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(PMB/pmb)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N.º: 78117
Fis. 05
Resp: h.

C.M.V. _____
Proc. N.º: 4960/16
Fis. 34
Resp: h.

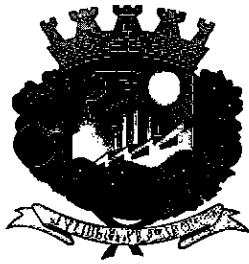
Valinhos, 08 de fevereiro de 2017.

À
Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto n.º 04/17
ao Projeto de Lei n.º 188/16 e Ofício
n.º 08/17 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I,
Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 78/17
Proc. N°: 06
Fls. 06
Resp: [Signature]

C.M.V. 4960/16
Proc. N°: 35
Fls. 35
Resp: [Signature]

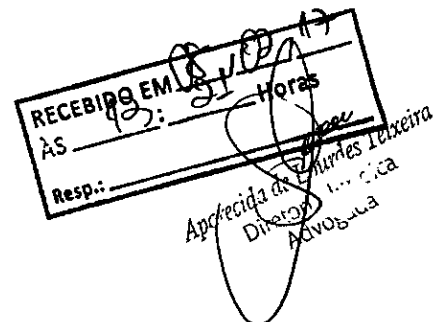
Valinhos, 08 de fevereiro de 2017.

À
Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
> encaminhamos o presente Veto n.º 04/17
ao Projeto de Lei n.º 188/16 e Ofício
n.º 08/17 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 78/12
Proc. N°: _____
Fls. 07
Resp: [assinatura]

Parecer DJ nº 25 /2017
Processo nº 078/2017

C.M.V. 4960/16
Proc. N°: _____
Fls. 36
Resp: [assinatura]

Assunto: Veto Total nº 04 ao Projeto de Lei nº 188/2016, que "institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências". Mensagem nº 04/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

A. P. Legislativo
Para Providências.
G.P., em 14/02/2017

Presidente

[assinatura]
Israel Scupenato
Presidente - PMDB

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 188/2016, que "Institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências"; de autoria dos Vereadores Kiko Beloni e José-Henrique Conti.

Fundamentando o **veto**, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto, ou seja, **veto de ordem jurídica**.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...
II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

A esse respeito, alega o autor do veto que ao instituir programa de proteção e conservação das nascentes de água no Município, o projeto estaria interferindo na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo,

[assinatura]
8
4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 78/17
Proc. N°:
Fls. 08
Resp: *[assinatura]*

C.M.V. 4960/16
Proc. N°:
Fls. 37
Resp: *[assinatura]*

consoante disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

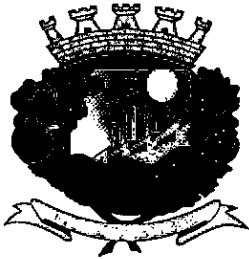
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 78/17
Proc. N°: _____
Fls. 09
Resp: [assinatura]

C.M.V. 4960, L6
Proc. N°: _____
Fls. 38
Resp: [assinatura]

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrada na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 70, 17
Proc. N°: 10
Fls. 10
Resp: [assinatura]

C.M.V. 4960, 16
Proc. N°: 39
Fls. 39
Resp: [assinatura]

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, ~~sobrestando~~ as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

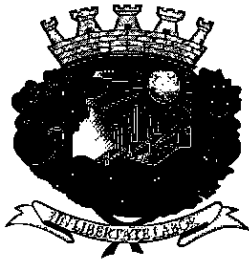
§ 6º. A ~~manutenção do veto~~ não restaura matéria ~~suprimida ou modificada~~ pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto jurídico total, vez que fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, cabe observar que na ocasião da tramitação interna do projeto este departamento teve a oportunidade de se manifestar por meio do parecer jurídico nº 382/2016 (doc. anexo), no qual **concluiu pela inconstitucionalidade da propositura.**

Destaca-se o seguinte trecho extraído do referido parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 78, 17
Proc. N°: _____
Fls. 11
Resp: [assinatura]

C.M.V. 4960, 16
Proc. N°: _____
Fls. 40
Resp: [assinatura]

Todavia, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações no artigo 2º o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, verbis:

[...]

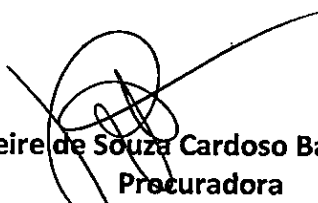
É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes.

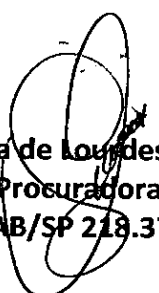
[...]

Diante do exposto, reiteramos os termos do parecer jurídico nº 382/2016 e opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer.

D.J., aos 09 de fevereiro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 78,17
Proc. N°: _____
Fls. 12
Resp: [Signature]

C.M.V. 4960,16
Proc. N°: _____
Fls. 41
Resp: [Signature]

SEGUE OFÍCIO n° 08/17.

PROCESSO 40/17.

22/02/17

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 40/17
Fls. 02
Resp. ~

Ofício nº 006/2017-DTL/SAJI/P

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/02/17

PRESIDENTE

Valinhos, em 11 de janeiro de 2017.

C.M.V. Proc. Nº: 4960/16
Fls. 43
Resp: [Assinatura]

C.M.V. Proc. Nº: 78/17
Fls. 14
Resp: [Assinatura]

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 188/16, Autógrafo nº 161/2016, de autoria dos Vereadores José Osvaldo C. Beloni e José Henrique Conti, que "institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 0280/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de vício de iniciativa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 40/2017

Data: 11/01/2017

Ofício n.º 8/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Ofício n.º 06/17 – DTL/SAJI/P, Veto Total ao Projeto de Lei n.º 188/16, autoria dos vereadores Kiko Beloni e José Henrique Conti.

Valinhos

OFÍCIO

Nº 08 / 17



C.M.V. 40, 17
Proc. N°: _____
Fls. 02
Resp: [Signature]

C.M.V. 78, 17
Proc. N°: _____
Fls. 15
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4960, 16
Proc. N°: _____
Fls. 44
Resp: [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 21/02/17

[Signature]
PRESIDENTE

Veto TOTAL MANTIDO por 11x5 votos
em Sessão de 21, 02, 2017
- Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo

ARQUIVE-SE



C.M.V. 4960 16.
Proc. Nº
Fls. 25
Resp. 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 24 de fevereiro de 2017.

Of. GP/DP/CMV n.º 98/17

Assunto: Manutenção de Veto

Senhor Prefeito

Accebi e
02/03/2017
Marcos Bovo de Albuquerque Cabral
SECRETARIA DE ASSUNTOS JUDICIAIS E INSTITUCIONAIS

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 188/16 que “cria o Programa de proteção e Conservação das nascentes de água no município de Valinhos, e dá outras providências” foi mantido em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal